**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161153 - SP (2024/0284804-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : | C L C F S (MENOR) |
| REPR. POR | : | E C F S |
| ADVOGADO | : | MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

4. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de

**Documento eletrônico VDA45548933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 3c60de64-bccb-4afd-8c19-b53f8224ad8d**

cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023).

6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

8. A hidroterapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2023).

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de danos morais passíveis de compensação, em razão do agravamento da situação psicológica do paciente (desconforto, dificuldades e temor pela própria vida – e-STJ, fl. 570), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA45548933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 3c60de64-bccb-4afd-8c19-b53f8224ad8d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161153 - SP (2024/0284804-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : | C L C F S (MENOR) |
| REPR. POR | : | E C F S |
| ADVOGADO | : | MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

4. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023).

6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

8. A hidroterapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2023).

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de danos morais passíveis de compensação, em razão do agravamento da situação psicológica do paciente (desconforto, dificuldades e temor pela própria vida – e-STJ, fl. 570), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por U DE S B D A C T M contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente recurso especial que interpusera e, nessa extensão, deu parcial provimento.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por C L C F S (MENOR), representado por sua genitora, E C F S, em face da agravante, alegando a indevida negativa de cobertura, sem limite de sessões, das terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente para o tratamento de transtorno do espectro autista.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante a: "a) a fornecer o tratamento pleiteado ao autor conforme prescrição

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

médica a fls. 39/43, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, mas restrita ao período de 20 horas semanais para cada terapia de estimulação, exceto no que se refere à disponibilidade de acompanhante terapêutico na casa e na escola conforme acima fundamentado; b) a pagar o montante de R$ 8000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária desde esta data até o efetivo pagamento, e de juros legais, desde a citação até o efetivo pagamento" (e-STJ, fl. fl. 371).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante; deu provimento à interposta pela parte agravada, para reconhecer a necessidade de acompanhamento terapêutico na casa e na escola.

Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

> PLANO DE SAÚDE - Negativa de custeio de tratamento para "Transtorno do Espectro Autista" - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada - Abusividade reconhecida - Alegação de que os tratamentos não constam do rol de procedimentos da ANS - Inadmissibilidade - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico - Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos - Pedido médico que justifica a necessidade de realização desses tratamentos - Dever da ré de fornecer os tratamentos indicados ao autor, inclusive acompanhamento terapêutico em casa e na escola, consoante prescrição médica - Dano moral - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano – Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R$ 5.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso do autor acolhido, desprovido o da ré. (e-STJ, fl. 562)

**Embargos de declaração:** opostos pela parte agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejulgamento por ordem do C. STJ - Afirmação no acórdão daquela E. Corte que não houve apreciação dos temas levantados em agravo referentes a: I) as terapêuticas consistentes em hidroterapia, equoterapia e musicoterapia são de natureza experimental e II) disposição do artigo I o , inciso I, da Lei Federal n° 9.656/1.998, prevendo que os planos de saúde possuem o objetivo de cobrir tratamentos e procedimentos ligados diretamente a assistência médica, hospitalar e odontológica, não cobrindo terapêuticas de natureza pedagógica - Conhecimento destes por força de ordem superior - Desacolhimento - Doença que aflige o autor que não é

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

> passível de tratamento de controle apenas mediante consultas esporádicas, ou mesmo regradas, requerendo o acompanhamento do paciente em ambientes onde ele possa se manifestar de forma mais clara e com isso contar com apoio de profissional experiente - Pedidos médicos que bem justificam o porquê da necessidade de realização desses tratamentos - Embargos reapreciados, mas rejeitados, da mesma forma. (e-STJ, fl. 1.010)

**Recurso especial:** alega a violação dos arts. 926 e 1.022, ambos do CPC; 1º, I, 10, I, §4º, e 35-G, todos da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000; 186 e 927, ambos do CC/02, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

*i*) que as terapêuticas consistentes em equoterapia, hidroterapia, musicoterapia e acompanhamento terapêutico na casa e na escola, não possuem cobertura assistencial dos planos de saúde para a patologia clínica que acomete a parte agravada, consoante se depreende das normas da ANS;

*ii*) que as terapêuticas de equoterapia, hidroterapia e musicoterapia são de caráter experimental, não existindo obrigatoriedade de cobertura;

*iii*) que o acompanhamento terapêutico na casa e na escola para o agravado não possui natureza de assistência à saúde, mais sim educacional, pedagógico, cujo objetivo é proporcionar exatamente o desenvolvimento intelectual, sensorial e social, sendo que a obrigação de fornecer esse serviço é da família e da instituição de ensino, a qual este frequentar; e

*iv*) a ausência de compensação por danos morais, tendo em vista que a conduta da agravante ocorreu em estrita observância do que consta a Lei dos Planos de Saúde, bem como conforme as normativas da própria ANS, órgão fiscalizador dos planos de saúde.

**Parecer do Ministério Público Federal:** da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto e, nesta extensão, pelo seu não provimento.

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, deu parcial provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls.

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

1.239/1.253).

**Agravo interno:** alega, em síntese:

*i*) que "(...) a apuração sobre a eficácia dos referidos tratamentos para fins do referido precedente do C. STJ e das sobreditas disposições de Leis infraconstitucionais não parte da ótica exarada nos fundamentos da r. decisão agravada, mas sim à luz das ciências da saúde, o que se dá por meio da observância de pareceres técnicos do NAT-Jus, conforme dissertados pela Agravante no Recurso Especial interposto. Noutras palavras, a regulamentação da terapêutica em si, seja através de previsão legal ou por resolução normativa, é uma coisa, enquanto que a apuração de sua eficácia à luz das ciências da saúde é outra, sendo que é exatamente sob essa última que deve ser dirimida a questão, conforme consta no entendimento exarado nos Embargos de Divergência nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, do C. STJ, e previsões da Lei Federal nº 9.656, de 1998." (e-STJ, fl. 1.266); e

*ii*) a não incidência da Súmula 7/STJ, sendo que o mérito recursal se refere à violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, deu parcial provimento para restabelecer a sentença, no que concerne à vedação de cobertura das sessões de psicopedagogia em ambiente escolar e domiciliar, com fundamento na Súmula 568/STJ.

As demais insurgências recursais foram afastas em razão dos seguintes óbices:

*i*) não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC;

*ii*) incidência da Súmula 568/STJ (terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista);

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

*iii*) incidência da Súmula 568/STJ (compensação por danos morais oriundos da negativa de cobertura); e

*iv*) incidência da Súmula 7/STJ.

Inicialmente, em relação aos óbices referentes à não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC e à incidência da Súmula 568/STJ (compensação por danos morais oriundos da negativa de cobertura), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constantes na decisão monocrática de fls. 1.239/1.253 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos óbices. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

## *1. Da cobertura do tratamento prescrito para transtorno do espectro autista (Súmula 568/STJ)*

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a ausência de apuração da eficácia terapêutica dos tratamentos objeto desta ação à luz das ciências da saúde, o que afasta a obrigatoriedade de cobertura.

No entanto, a decisão agravada consignou que no julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, a Segunda Seção, embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), considerando, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9/7/2021.

Especificamente em relação à musicoterapia, nos termos do RESP 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe de 23/03/2023, insta destacar novamente, que, ao lado de todas as considerações já feitas sobre a necessidade de custeio das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

desenvolvimento, a referida terapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde, e o musicoterapeuta reconhecido como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2263-05 do Código Brasileiro de Ocupações.

No que tange à hidroterapia, a 3ª Turma do STJ entende que a referida terapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, DJe de 30/11/2023).

Por derradeiro, a equoterapia é reconhecida como método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, devendo ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtorno do espectro autista (REsp n. 2.064.964/SP, 3ª Turma, DJe de 8/3/2024).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

### *2. Do reexame de fatos e provas*

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que refere à existência de danos morais passíveis de compensação, em razão do agravamento da situação psicológica do paciente (desconforto, dificuldades e temor pela própria vida – e-STJ, fl. 570), não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA44601583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:20**
**Código de Controle do Documento: 73eff915-bcb3-43f1-82ae-17961759eec2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.161.153 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0284804-6

Número de Origem:
10017007820208260394 22710593520208260000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| RECORRIDO | : C L C F S (MENOR) |
| REPR. POR | : E C F S |
| ADVOGADO | : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : C L C F S (MENOR) |
| REPR. POR | : E C F S |
| ADVOGADO | : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

**Documento eletrônico VDA45540639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:10**
**Código de Controle do Documento: 32b8e8b1-30bf-432a-b089-9cdaba03e100**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45540639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:10**
**Código de Controle do Documento: 32b8e8b1-30bf-432a-b089-9cdaba03e100**